



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, SEXTA \* 23 DE OUTUBRO DE 2020 \* ANO II \* Nº 183

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS</b> .....	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020 .....	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2020 .....	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2020 .....	4
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2020 .....	5
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO .....	6
EXTRATO DE CONTRATO Nº 272/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2020 .....	6
EXTRATO DE CONTRATO Nº 273/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2020 .....	6
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO .....	7
TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020 - RESULTADO DA HABILITAÇÃO .....	10
DESPACHO - PROCESSO Nº 093/2020 .....	11
PORTARIA Nº 809 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	11
PORTARIA Nº 810 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2020. ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **21 de outubro de 2020** às **08h00min (oito horas)** em sessão aberta ao público, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão e respectivos membros, nomeados pela Portaria n.º 363/2020 abaixo relacionados, responsáveis pela TOMADA DE PREÇO n.º 025/2020, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de melhoramento em vias de acesso aos Povoados Porto da Roça e Santa Clara no Município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de realizar a sessão de recebimento, análise e julgamento da documentação e propostas das empresas interessadas.

O Presidente conduziu a sessão da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da TOMADA DE PREÇO e demais legislação aplicável.

**ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

**CREDENCIAMENTO**

Representante Legal	Empresa Credenciada
Franklim Bey Freitas Ferreira CPF n.º: 772.873.663-72	B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 09.543.152/0001-49
JOSÉ RAIMUNDO BRUZACA DE ALMEIDA JÚNIO CPF n.º 448.927.562-53	AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ n.º 05.883.580/0001-26
José Ribamar Sousa Amorim Filho CPF n.º 884.119.583-53	CIVAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA - LTDA CNPJ n.º 03.609.330/0001-77
Luis Guilherme Paiva Dias CPF n.º 009.514.923-65	A. B. DE SOUSA NETO CNPJ n.º 35.651.180/0001-56
Kacio Galvão Silva CPF n.º 610.898.023-07	M P D REIS E CIA LTDA - EPP CNPJ n.º 26.746.084/0001-09

\* Não houve empresas descredenciadas.

**HABILITAÇÃO**

Aberto o primeiro envelope das licitantes contendo os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo os mesmos declarado HABILITADO.

AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP - Divervegia entre o ultima alteração do contrato social e a Certidão de Registro no CREA-MA, Não apresentou o Sped, Balanço sem notas explicativas.

Foi registrado ainda que as empresas A. B. DE SOUSA NETO apresentou a certidão de FGTS vencida e B. A. CONSTRUÇÃO

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou Divida ativa do estado e CND Federal, FGTS, vencida

**RESULTADO**

Colhida as observações, a Comissão suspendeu a sessão para análise das alegações, deixado o resultado a ser comunicado por email e publicado na imprensa oficial do município.

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL, pelos membros da Comissão de Licitação e representantes dos licitantes conforme relacionados abaixo.

Humberto de Campos - MA em 21 de outubro de 2020.

**Israel Andrade Cantanhede**

Presidente da CPL

**Caio Vinicius da Paz Abtibol**

Membro da CPL

**Wilson Sergio Costa Moraes**

Membro

CONCORRENTES	
Representante Legal	Empresa Credenciada
Franklim Bey Freitas Ferreira CPF n.º: 772.873.663-72	B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 09.543.152/0001-49
JOSÉ RAIMUNDO BRUZACA DE ALMEIDA JÚNIO CPF n.º 448.927.562-53	AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ n.º 05.883.580/0001-26
José Ribamar Sousa Amorim Filho CPF n.º 884.119.583-53	CIVAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA - LTDA CNPJ n.º 03.609.330/0001-77
Luis Guilherme Paiva Dias CPF n.º 009.514.923-65	A. B. DE SOUSA NETO CNPJ n.º 35.651.180/0001-56
Kacio Galvão Silva CPF n.º 610.898.023-07	M P D REIS E CIA LTDA - EPP CNPJ n.º 26.746.084/0001-09

Publicado por: **BETHANIA MOREIRA CORRÊA**  
Código identificador: 95c3a09594b80fa74d9db9adff652d50

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2020**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2020. **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2020** DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **21 de outubro de 2020** às **10h30min (dez horas e trinta minutos)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 364/2020 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinados, responsáveis pela condução do PREGÃO PRESENCIAL n.º **031/2020**, tendo como critério de julgamento o MENOR

PREÇO POR LOTE, objetivando a Formação de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de Pneus para atender as necessidades da Prefeitura Município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de receber propostas, e documentos de habilitação dos licitantes interessados, bem como proceder análise e julgamento dos mesmos.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

**CRENCIAMENTO**

Declarada aberta a sessão no horário registrado acima, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, após análise dos mesmos não foram credenciadas as seguintes empresas:

Representante Legal	Empresa Credenciada
Anotnio André de Oliveira CPF n.º: 039.1667.043-38	A. A DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ n.º 33.593.795/0001-48
Wanderleyton Pereira Gaspar CPF n.º 803.940.353-72	P. R. P GASPAR & CIA LTDA CNPJ n.º 07.256.080/0001-90
Laecio da Silva CPF n.º 270.530.753-20	LAECIO DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS - ME CNPJ n.º 12.527.347/0001-76

*Compareceu a empresa J. R. CORREA MONTEIRO - SERVIÇOS E COMERCIO - ME, no entanto não pode ser credenciada, nem participar do certame, considerando que a Declaração de Cumprimento dos requisitos de Habilitação, estava em nome de outra empresa, a saber da empresa AIT ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA,*

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e em seguida solicitou a Declaração do Licitante de que atende plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

**PROPOSTAS**

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, A proposta foi classificada apresentando os seguintes preços, conforme tabela abaixo:

LOTE	PRP	H7	SIMPEX
1	R\$362.790,00	R\$399.836,00	R\$403.109,00
2	R\$120.132,00	R\$132.396,00	R\$133.483,00

**LANCES E NEGOCIAÇÃO**

Seguiu-se com a faze de lances, ficando ao fim da seguinte forma:

LOTE	PRP	H7	SIMPEX
1	R\$362.790,00	R\$399.836,00	R\$403.109,00
	R\$362.000,00	SEM LANCE	SEM LANCE

	VENCEDOR		
2	R\$120.132,00	R\$132.396,00	R\$133.483,00
	R\$120.000,00	SEM LANCE	SEM LANCE
	VENCEDOR		

**HABILITAÇÃO**

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou os melhores lances e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, sendo por tanto declarado HABILITADO.

**RESULTADO**

À vista da habilitação, foi declarada vencedora do objeto deste pregão a empresa P. R. P GASPAR & CIA LTDA, pelos valores expostos acima.

**RECURSO**

As empresas presentes relaxaram do direito de interpor recurso.

**CADASTRO RESERVA**

As empresas remanescentes não aceitaram ficar no cadastro reserva e solicitaram a devolução dos envelopes de HABILITAÇÃO.

**ENCERRAMENTO**

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em 21 de outubro de 2020.

**Israel Andrade Cantanhede**

Presidente da CPL

**Caio Vinicius da Paz Abtibol**

Equipe de Apoio

**Wilson Sergio Costa Moraes**

Equipe de Apoio

**CONCORRENTES**

Representante Legal	Empresa Credenciada
Anotnio André de Oliveira CPF n.º: 039.1667.043-38	A. A DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ n.º 33.593.795/0001-48
Wanderleyton Pereira Gaspar CPF n.º 803.940.353-72	P. R. P GASPAR & CIA LTDA CNPJ n.º 07.256.080/0001-90
Laecio da Silva CPF n.º 270.530.753-20	LAECIO DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS - ME CNPJ n.º 12.527.347/0001-76

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: 8efd1944350a898bc96364b0d9bf2084

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2020**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2020. **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2020** DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **21 de outubro de 2020 às 14h00mim (quatorze horas)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 364/2020 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinados, responsáveis pela condução do PREGÃO PRESENCIAL n.º **033/2020**, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**, objetivando a Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as diversas secretarias do município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de receber propostas, e documentos de habilitação dos licitantes interessados, bem como proceder análise e julgamento dos mesmos.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

**CREDENCIAMENTO**

Declarada aberta a sessão no horário registrado acima, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, após análise dos mesmos não foram credenciadas as seguintes empresas:

Representante Legal	Empresa Credenciada
JOSÉ MARCIO COSTA PRESERES CPF n.º: 972.480.103-91	JMJ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ n.º 30.371521/0001-16
Galdino de Jesus Rosa dos Santos Filho CPF n.º 252.158.683-87	COMERCIAL RIO ANIL EIRELI - EPP CNPJ n.º 12.298.140/0001-77
NILTON MOREIRA DOS SANTOS CPF n.º 825.199.603-10	N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME CNPJ n.º 27.292.882/0001-62
Luis Carlos Enes Calvet Filho CPF n.º 3563212317	FHM COMERCIO E SERVIÇOS -LTDA CNPJ n.º 04.378.432/0001-91
Jair Teixeira da Costa e Costa CPF n.º 101.751.132-20	S A PINHEIRO SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ n.º 27.145.426/0001-90
Laécio da Silva CPF n.º 270.530.753-20	LAECIO DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS - ME CNPJ n.º 12.527.347/0001-76
JOSÉ RIBAMAR CORREIA MONTEIRO CPF n.º 088.747.273-72	AIT ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ n.º 08.617.223/0001-04
FRANKLIM BEY FREITAS FERREIRA CPF n.º 772.873.633-72	R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 21.061.743/0001-41
Iyarie dos Santos CPF n.º 013.647.003-36	T. DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS CNPJ n.º 36.671.736/0001-39

A empresa AIT ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA foi credenciada porem sem usufruir dos direitos reservados a ME e EPP

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e em seguida solicitou a Declaração do Licitante de que atende plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

**PROPOSTAS**

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, as propostas apresentaram os seguintes preços:

LOTE/RVN	A. PINHEIRO	J.M.J	N E M	RIO ANIL	FHM	L. SANTOS	SIMPEK	AIT
1	R\$285.701,68	R\$358.279,70	R\$366.794,55	R\$366.794,55	R\$374.946,86	R\$395.323,02	R\$407.549,50	R\$407.549,50
2	R\$95.179,91	R\$119.351,50	R\$122.184,00	R\$133.446,69	R\$124.899,64	R\$131.687,20	R\$135.760,00	R\$135.760,00
3	R\$54.012,05	R\$54.147,00	R\$69.345,00	R\$69.345,00	R\$70.886,00	R\$74.738,50	R\$77.050,00	R\$77.050,00
4	R\$17.910,55	R\$17.953,00	R\$22.995,00	R\$22.995,00	R\$23.506,00	R\$24.783,50	R\$25.550,00	R\$25.550,00
5	R\$34.064,00	R\$44.825,00	R\$43.731,54	R\$43.731,54	R\$44.703,30	R\$47.132,88	R\$48.590,66	
6	R\$120.214,57	R\$148.447,20	R\$154.231,57	R\$154.262,96	R\$157.695,66	R\$166.295,02	R\$171.403,29	
7	R\$40.013,50	R\$49.403,30	R\$51.336,04	R\$51.346,50	R\$52.489,08	R\$55.351,39	R\$57.051,67	
8	R\$151.283,49	R\$215.530,50	R\$204.510,68		R\$198.774,56	R\$209.352,67	R\$215.827,49	R\$215.828,59
9	R\$50.034,33	R\$71.282,60	R\$67.655,02		R\$65.741,74	R\$69.239,72	R\$71.381,15	
10	R\$65.676,74	R\$93.219,00	R\$84.297,78	R\$84.297,78	R\$86.154,72	R\$90.854,27		
11	R\$21.864,92	R\$31.034,20	R\$28.064,18	R\$28.064,18	R\$28.682,38	R\$30.246,95		
12	R\$16.876,55	R\$23.862,00	R\$21.682,80	R\$21.670,00	R\$22.159,20	R\$23.396,24		

Sem prejuízo de uma análise mais detalhadas propostas, todas foram classificadas, com exerçom da proposta da empresa R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por haver indícios de preço inexequível, já que os preços por ela ofertado, estavam cerca de 30% abaixo do previsto no edital.

O Pregoeiro abriu diligencia, solicitando a empresa R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para apresentar no prazo de 48 horas documentos que comprovem que tem condições de executar os preços propostos, por meio da comprovação de existência de estoque, contratos, devidamente acompanhados de notas fiscais em andamento que a empresa tenha com outros órgãos públicos ou privados, nos quais demonstre os preços hora proposto.

**RESULTADO**

Após isso a sessão foi suspensa ficando o resultado da diligência a ser comunicado por e-mail, bem como a continuidade do certame.

**ENCERRAMENTO**

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em 21 de outubro de 2020.

**Israel Andrade Cantanhede**  
Presidente da CPL

**Caio Vinicius da Paz Abtibol**  
Equipe de Apoio

**Wilson Sergio Costa Moraes**

**Equipe de Apoio**

CONCORRENTES	
Representante Legal	Empresa Credenciada
JOSÉ MARCIO COSTA PRESERES CPF n.º 972.480.103-91	IMJ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ n.º 30.371521/0001-16
Galdino de Jesus Rosa dos Santos Filho CPF n.º 252.158.683-87	COMERCIAL RIO ANIL EIRELI - EPP CNPJ n.º 12.298.140/0001-77
Nilton Moreira dos Santos CPF n.º 825.199.603-10	N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME CNPJ n.º 27.292.882/0001-62
Luis Carlos Enes Calvet Filho CPF n.º 3563212317	FHM COMERCIO E SERVIÇOS -LTDA CNPJ n.º 04.378.432/0001-91
Jair Teixeira da Costa e Costa CPF n.º 101.751.132-20	S A PINHEIRO SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ n.º 27.145.426/0001-90
Laécio da Silva CPF n.º 270.530.753-20	LAECIO DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS - ME CNPJ n.º 12.527.347/0001-76
JOSÉ RIBAMAR CORREIA MONTEIRO CPF n.º 088.774.273-72	AIT ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ n.º 08.617.223/0001-04
FRANKLIM BEY FREITAS FERREIRA CPF n.º 772.873.633-72	R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 21.061.743/0001-41
Iyarle dos Santos CPF n.º 013.647.003-36	T. DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS CNPJ n.º 36.671.736/0001-39

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: fd9a33f3dabb981d85f12ca77943e388

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2020**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2020. **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2020** DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **21 de outubro de 2020 às 16h00min (dezesseis horas)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 364/2020 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinados, responsáveis pela condução do PREGÃO PRESENCIAL n.º 034/2020, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a Formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Material de Limpeza e utensílios de uso doméstico e geral a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, com a finalidade de receber propostas, e documentos de habilitação dos licitantes interessados, bem como proceder análise e julgamento dos mesmos.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

**CREDENCIAMENTO**

Declarada aberta a sessão no horário registrado acima, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, após análise dos mesmos não foram credenciadas as seguintes empresas:

Representante Legal	Empresa Credenciada
JOSÉ MARCIO COSTA PRESERES CPF n.º 972.480.103-91	IMJ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ n.º 30.371521/0001-16
Galdino de Jesus Rosa dos Santos Filho CPF n.º 252.158.683-87	COMERCIAL RIO ANIL EIRELI - EPP CNPJ n.º 12.298.140/0001-77
NILTON MOREIRA DOS SANTOS CPF n.º 825.199.603-10	N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME CNPJ n.º 27.292.882/0001-62
Luis Carlos Enes Calvet Filho CPF n.º 3563212317	FHM COMERCIO E SERVIÇOS -LTDA CNPJ n.º 04.378.432/0001-91
Jair Teixeira da Costa e Costa CPF n.º 101.751.132-20	S A PINHEIRO SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ n.º 27.145.426/0001-90
Allyson Rangel Leitão Leal CPF n.º 959.529.773-91	A R L LEAL E RODRIGUES LTDA CNPJ n.º 33.961.610/0001-00
Mirian Nascimento Pacheco CPF n.º 003.913.723-60	MIRIAN PRODUTOS DE LIMPEZA E PLASTICOS LTDA CNPJ n.º 35.182.377/0001-93
FRANKLIM BEY FREITAS FERREIRA CPF n.º 772.873.633-72	R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 21.061.743/0001-41

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e em seguida solicitou a Declaração do Licitante de que atende plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

**PROPOSTAS**

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aques definidos no Edital, A proposta foi classifica apresentando os seguintes preços, conforme tabela abaixo:

LOTE	RVN	N M	MIRIAN	IMJ	FHM	RIO ANIL	A. R.	S.A. PINH
1	Rs88.462,03	Rs100.953,92		Rs113.573,16	113.573,17	Rs116.097,78		Rs126.192,40
2	Rs29.117,39	Rs33.229,12		Rs37.382,76	37.382,76	Rs38.213,73		Rs41.536,40
3	Rs118.528,89			Rs151.378,27	152.157,76	Rs155.545,85	Rs168.737,26	Rs169.064,18
4	Rs38.467,13			Rs48.869,07	49.380,85	Rs50.480,46	Rs54.761,61	Rs54.867,61
5	Rs428.991,20		Rs532.898,29	Rs550.751,81	550.751,81	Rs562.987,82	Rs511.741,73	Rs611.946,46
6	Rs142.358,84		Rs176.777,92	Rs182.763,54	182.763,54	Rs186.823,98	Rs169.838,23	Rs203.070,60
7	Rs47.266,11			Rs60.677,79	60.677,79	Rs62.026,49		Rs67.419,77
8	Rs15.601,07			Rs20.027,84	20.027,84	Rs20.473,00		Rs22.253,15
9	Rs141.827,86			Rs182.087,74	182.089,31	Rs186.132,91	Rs193.278,17	Rs202.321,45
10	Rs466.281,74			Rs59.419,11	59.419,98	Rs60.739,50	Rs63.036,25	Rs66.022,20
11	Rs150.030,78	Rs171.201,56		Rs192.601,76	192.601,76	Rs196.884,48	Rs213.580,39	Rs214.001,95
12	Rs49.919,88	Rs56.964,04		Rs64.084,55	64.084,55	Rs65.509,54	Rs71.064,78	Rs71.205,05
13	Rs223.955,56	Rs255.579,20		Rs287.526,60	287.526,60	Rs293.916,08	Rs259.909,50	Rs319.474,00
14	Rs74.542,26	Rs85.068,00		Rs95.701,50	95.701,50	Rs97.828,20	Rs86.522,00	Rs106.335,00
15	Rs15.402,96			Rs18.912,06	19.776,06	Rs20.216,95		Rs21.973,40
16	Rs42.312,51			Rs54.323,55	54.323,55	Rs55.530,74	Rs60.238,24	Rs60.359,50

Sem prejuízo de uma análise mais detalhadas propostas, todas foram classificadas, com exerçam da proposta da empresa R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por haver indícios de preço inexecutable, já que os preços por ela ofertado, estavam cerca de 30% abaixo do previsto no edital.

O Pregoeiro abriu diligencia, solicitando a empresa R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para apresentar no prazo de 48 horas documentos que comprovem que tem condições de executar os preços propostos, por meio da comprovação de existência de estoque, contratos, devidamente acompanhados de notas fiscais em andamento que a empresa tenha com outros órgão públicos ou privados, nos quais demostre os preços hora proposto.

**RESULTADO**

Após isso a sessão foi suspensa ficando o resultado da

diligência a ser comunicado por e-mail, bem como a continuidade do certame.

**ENCERRAMENTO**

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em 21 de outubro de 2020.

**Israel Andrade Cantanhede**  
Presidente da CPL

**Caio Vinicius da Paz Abtibol**  
Equipe de Apoio

**Wilson Sergio Costa Moraes**  
Equipe de Apoio

**CONCORRENTES**

Representante Legal	Empresa Credenciada
JOSÉ MARCIO COSTA PRESERES CPF n.º 972.480.103-91	JMJ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ n.º 30.371521/0001-16
Galdino de Jesus Rosa dos Santos Filho CPF n.º 252.158.683-87	COMERCIAL RIO ANIL EIRELI - EPP CNPJ n.º 12.298.140/0001-77
NILTON MOREIRA DOS SANTOS CPF n.º 825.199.603-10	N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME CNPJ n.º 27.292.882/0001-62
Luis Carlos Enes Calvet Filho CPF n.º 3563212317	FHM COMERCIO E SERVIÇOS -LTDA CNPJ n.º 04.378.432/0001-91
Jair Teixeira da Costa e Costa CPF n.º 101.751.132-20	S A PINHEIRO SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ n.º 27.145.426/0001-90
Allyson Rangel Leitão Leal CPF n.º 959.529.773-91	A R L LEAL E RODRIGUES LTDA CNPJ n.º 33.961.610/0001-00
Mirian Nascimento Pacheco CPF n.º 003.913.723-60	MIRIAN PRODUTOS DE LIMPEZA E PLASTICOS LTDA CNPJ n.º 35.182.377/0001-93
FRANKLIM BEY FREITAS FERREIRA CPF n.º 772.873.633-72	R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 21.061.743/0001-41

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRêA*  
*Código identificador: d5549ca43dbefe81433ef60cc374de6d*

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

Considerando a reposta do recurso administrativo a Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, através do Presidente da Comissão de Licitação, nomeado pela Portaria nº. 364/2020 de 24 de setembro de 2020, torna público o resultado da **TOMADA DE PREÇOS N.º 22/2020** realizada no dia 08 de setembro de 2020 as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) tendo por objeto a **Contratação de empresa de engenharia para Reforma no Prédio do Hospital Helda Ribeiro Fonseca no Município de Humberto de Campos - MA**, feita no critério menor preço global, sagrando-se **VENCEDORA** a empresa ETECH CONTRTUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N.º 23.672.082/0001-16, vencedora pelo o valor R\$ 141.548,74 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e

setenta e quatro centavos). Tudo foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos da presente licitação.

Humberto de Campos - MA, 22 de outubro de 2020.

**ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE**  
Presidente da CPL

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRêA*  
*Código identificador: e1bada1cdb236d425bcab703d62fd9e9*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 272/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2020**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS EXTRATO DE CONTRATO Nº 272/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2020 - TOMADA DE PREÇOS N.º 24/2020. PARTES:** Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e a empresa AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ: 05.883.580/0001-26. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para Reforma do Acesso ao Cais no Povoado Ilha Grande e Pavimentação do Acesso ao Porto da Rede do Município de Humberto de Campos - MA. VIGÊNCIA: 5 (cinco) meses iniciando na data de sua assinatura. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 126.513,97 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios. ASSINATURAS: LOUISE Santos Almeida e Marcelo José Amado Picanço. Humberto de Campos - MA, 20 de outubro de 2020.

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRêA*  
*Código identificador: e2118e9bd5915dfcb4b5116b97299a6f*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 273/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2020**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS EXTRATO DE CONTRATO Nº 273/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2020 - TOMADA DE PREÇOS N.º 24/2020. PARTES:** Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ: 05.883.580/0001-26. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para Reforma do Posto de Saúde no Povoado Ilha Grande no Município de Humberto de Campos - MA. VIGÊNCIA5 (cinco) meses iniciando na data de sua assinatura. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 122.080,52 (cento e vinte e dois mil, oitenta reais e cinquenta e dois centavos), MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios. ASSINATURAS: Geane dos Santos e Santos e Marcelo José Amado Picanço. Humberto de Campos - MA, 20 de outubro de 2020.

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRêA*  
*Código identificador: da3da28c5eabca6780cae8c8e4afb0d3*

**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 095/2020**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para Reforma no Prédio do Hospital Helda Ribeiro Fonseca no Município de Humberto de Campos - MA

**RECORRENTE:** ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME

**RECORRIDA:** TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 23.672.082/0001-16, sediada na Avenida Este (Unidade 203) Nº07, Cidade Operaria, São Luís - MA, Cep 65.058-182, que se insurgiu na forma da lei contra a classificação da proposta da empresa TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA.

**I - DAS PRELIMINARES**

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*(...)*

*§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”*

O item 5.2.10 do edital é claro:

*5.2.10. Mediante publicação no Quadro de Aviso da Prefeitura, será colocado à disposição dos interessados o resultado da Licitação, cabendo às licitantes o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação do aviso ou da intimação do ato.*

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Não houve contrarrazões ao recurso administrativo.

**II - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

Da análise das alegações da recorrente, vejo que assiste razão a mesma, conforme veremos.

Em síntese a recorrente alega que:

***Assim, indicamos além do que já fora demonstrado, existem divergências entre valores em todas as composições, tornando desclassificada a proposta da TRANSPAMA TERRAPLANAGEM PAVIMENT. CONST. CIVIL MEC. AGRICOLA LTDA e conseqüentemente o resultado do certame.***

***Conforme visto, o saneamento é admitido desde que não haja aumento do valor global da contratação e que seja mantida sua exequibilidade após a adaptação do encargo a ser suportado. Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração e que não houvesse aumento do valor global.***

***Assim, a proposta apresentada pela TRANSPAMA TERRAPLANAGEM PAVIMENT. CONST. CIVIL MEC.***

***AGRICOLA LTDA vícios que incidem diretamente no valor da proposta, majorando-a.***

O caso em tela é simples, compulsados os autos dos processos, de fato há divergência em todas as composições de custos com a planilha orçamentaria como apontado pela empresa, sem que haja em nosso juízo possibilidade de saneamento

Ainda que o objetivo da licitação seja a obtenção da proposta mais vantajosa, na forma do artigo 3.º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, e da igualdade entre os participantes.

A vinculação está estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer*

*quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.”*

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

*“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”*

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se subordinada aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

Além disso a lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas se submetem às prescrições editalíssimas e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação.

Em havendo erro substancial, intencional ou não, faz-se necessária a desclassificação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/934, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, leciona Rosa Costa:

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

(<http://licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/58-desconformidade-da-proposta.html>).

O edital do presente certame é claro ao definir no item 4.12, alínea b que as propostas devem apresentar a Composição de Encargos Sociais, conforme veremos a seguir.

**4.12. PROPOSTA DE PREÇOS - O Envelope Nº 02 deverá conter, em via única, Proposta datilografada ou impressa por qualquer meio usual, em papel timbrado da Empresa, devidamente datada e assinada, sem emendas e rasuras, com o seguinte conteúdo:**

(...)

**b) Planilha Orçamentária com o preço unitário, total e o valor POR LOTE e global da proposta expresso em moeda corrente nacional em algarismo e por extenso, com admissão de 02(duas) casas decimais, para os serviços apurado à data da apresentação da proposta, acompanhada da **composição dos custos unitários de serviços, BDI e Encargos Sociais**, com a descrição clara e completa das características do objeto da presente licitação, especificando os serviços, os materiais e os equipamentos a serem utilizados, o tipo e a quantidade, em conformidade com o ANEXO I deste Edital;**

Em se tratando especificamente da Composição de Custos Unitários o Tribunal de Contas da União, já definiu que:

*É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, **bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.***  
Acórdão 2823/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

*Em contratações de obras e serviços de engenharia, deve constar nos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços ofertados, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais.*  
Acórdão 2504/2010-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

*A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de*

referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações.

Acórdão 2272/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O entendimento do Tribunal de contas da União tem sido uníssono nesse sentido, tanto da sua apresentação no projeto básico, quanto a exigência para que as empresas apresentem, tanto que editou a Sumula 258, com o seguinte enunciado.

**As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.**

Destaco ainda o princípio do princípio da **igualdade** entre os licitantes, pelo o qual a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

**Todos os dispositivos** da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório deve ser interpretados à luz do princípio da isonomia.**

Assim é **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República:**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Assim, **o princípio da igualdade** dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

**TOSHIO MUKAI (1999, p. 1)** ao tratar do assunto diz que:

*"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante **um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta**".*

**HELIO LOPES MEIRELLES (2003, p. 264)**, por sua vez, conceituou licitação como o:

**"procedimento administrativo** mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o **que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**".

A Lei 8.666/93 o tratar especificamente do julgamento da proposta definiu que:

**Art. 44** - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

**Art. 45** - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.**

**Em outro giro a Lei nº 8.666**, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a **restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º e seus incisos, entre destaca-se para o caso em tela o inciso II

**II - estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Assim a desclassificação da proposta é necessária, decorrente de flagrante descumprimento do edital, a fim de cumprir o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### III - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR PROVIMENTO, para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA e declarar como vencedora a segunda colocada, a empresa ETECH CONTRTUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N.º 23.672.082/0001-16, pelo o valor R\$ 141.548,74 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

2) Encaminhe-se o presente Recurso a autoridade competente para conhecimento e providencia.

Humberto de Campos - MA, 21 de outubro de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE  
Presidente da CPL

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: 2c2898f5883ec3a31c1a48eafe4fbc5

**TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020 - RESULTADO DA HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020**

**RESULTADO DA HABILITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2020.

**TOMADA DE PREÇO N.º 025/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de melhoramento em vias de acesso aos Povoados Porto da Roça e Santa Clara no Município de Humberto de Campos - MA.

Após análise da documentação apresentada no certame identificado acima, decidimos pela **HABILITAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS** participantes do certame.

Em relação a HABILITAÇÃO da empresa AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP, convem esclarecer o seguinte em relação aos apontamentos feitos em sessão:

**1. Divergencia entre o ultima alteração do contrato social e a Certidão de Registro no CREA-MA,**

Nesse ponto de fato, há uma diferença entre os CNAE da ultima alteração contratual da empresa para o registro no CREA, conforme certidão n.º Nº 830099/2020, emitida em 23/05/2020.

Embora haja na certidão informação explícita de que a certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, o entendimento do Tribunal de contas da União é que a simples desatualização de informação do registro na entidade competente não enseja motivo para a INABILITAÇÃO da empresa, sendo considerado rigor excessivo, conforme vemos no acórdão 352/2010 - Plenário.

*REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (...) "4. ANÁLISE DO PEDIDO (...) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto. 4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (...) 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. 4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), ... PROPOSTA*

*DE DELIBERAÇÃO (...) 10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (TCU - Acórdão n.º 352/2010-Plenário)*

No caso em tela, convem esclarecer que os CENAE presente no registro do CREA estão de acordo com a primeira e segunda alteração contratual da empresa e deles constam atividades compatíveis com o objeto da presente licitação tais como: OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM, assim em nosso juízo e acompanhado o entendimento da Corte de Contas da União, não nos parece relevante a simples desatualização cadastral no CREA, que em nada irá interferir na execução do objeto da presente licitação.

**1. Não apresentou o Sped,**

Nesse ponto, o regime de apuração da empresa foi apontado a partir da Consulta ao SINTEGRA, do qual consta NORMAL, em Consulta ao Simples Nacional verificamos que a empresa saiu do simples em 30/06/2020, não havendo portanto obrigatoriedade de usar o SPED no último exercício civil, ou seja, em 2019, quando era do Simples Nacional.

**1. Balanço sem notas explicativas.**

De acordo com a resolução do Conselho Federal de Contabilidade, as notas explicativas integram as Demonstrações contábeis, no entanto não é um item obrigatório, devendo serem feitas apenas quando houverem fatos relevantes que exijam explicação, além daquelas contidas no Balanço Patrimonial, é nesse sentido que decidiu a Corte de contas da União no ACÓRDÃO Nº 1544/2008 - TCU - 1ª CÂMARA, conforme transcrito abaixo:

26. A situação a analisar passa pelo fato de que **fazem parte das demonstrações financeiras**, efetivamente, as notas explicativas. Ocorre que, conceitualmente, ao teor da Resolução CFC citada, **essas notas serão emitidas quando houver informações relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas, o que confere um caráter de não obrigatoriedade de sua emissão.**

27. A regra, pelo conjunto de situações que ensejam a elaboração de notas explicativas, é de que elas acompanhem as demonstrações financeiras. Entretanto, não se pode falar de obrigatoriedade, sendo possível a existência de exceção, fato confirmado junto à Fiscalização do CRC/RS, sobretudo quando se trata de empresas de menor porte.

**28. Não havendo fatos relevantes que tenham ocorrido no exercício ou que venham a ocorrer futuramente de forma a alterar significativamente as situações patrimonial, econômica, financeira, legal, física ou social, bem assim a utilização de critérios na elaboração das demonstrações que possam induzir a erros de interpretação, torna-se dispensável sua edição.**

29. Assim dispõe a publicação 'Demonstrações Contábeis - Aspectos Práticos e Conceitos Técnicos', editada, em maio/2007, pelo Conselho Regional de Contabilidade/RS (www.crcr-rs.org.br), no capítulo 'Apresentação e Divulgação das Demonstrações Contábeis':

*Em geral, uma apresentação adequada exige divulgações adicionais suficientes para permitir que os usuários entendam o impacto de transações ou eventos específicos sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações e os fluxos de caixa (ou origens e aplicações de recursos) da entidade, considerando sua essência econômica.*

*A divulgação das práticas contábeis usadas e as informações incluídas em notas explicativas não devem ser utilizadas para retificar - como de fato não retificam - a aplicação de práticas contábeis inadequadas.'*

(...)

31. De fato, a exigência da Lei Geral de Licitações é de apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis (DRE, por ex.). Se, de fato, essas foram consideradas suficientes pela comissão de licitação para garantir, sob esse ponto de vista, estar a licitante apta a cumprir o contrato, a questão pode ser tratada sob o prisma da necessidade de se determinar a inclusão de cláusula de obrigatoriedade de apresentação das notas, quando emitidas, pois essas podem conter informações capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas.

No mesmo acordo ainda o TCU orientou que os editais de licitação, exijam a apresentação das notas apenas quando estas forem emitidas, conforme transcrita abaixo:

*9.5.3. faça constar nos editais de licitação a **obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;***

No caso em tela, o edital não fez essa exigência, logo não há que se cobrar da empresa, ainda que o edital exigisse seria apenas se realmente a empresa tivesse feito as notas explicativas, não há indícios de que a empresa tenha feito essas notas; ademais as informações tragas no Balanço Patrimonial são suficientes para avaliação da boa saúde financeira e econômica da empresa.

Em relação as empresas A. B. DE SOUSA NETO que apresentou a certidão de FGTS vencida e B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que apresentou Dívida ativa do estado e CND Federal, FGTS, as mesmas foram credenciadas como EPP/ME, tendo portanto o prazo legal para apresentação de tais documentos, caso venham a serem vencedoras do certame.

As empresas que desejarem, dispõem do prazo igual para interposição de recurso contra a presente decisão no prazo previsto no edital.

Humberto de Campos - MA em 22 de outubro de 2020.

**Israel Andrade Cantanhede**  
Presidente da CPL

**Caio Vinicius da Paz Abtibol**

Membro da CPL

**Wilson Sergio Costa Moraes**

Membro da CPL

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: cb5e2935e4d24c80238f8b5e8305b331

## DESPACHO - PROCESSO Nº 093/2020

### DESPACHO

PROCESSO Nº 093/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para Reforma no Prédio do Hospital Helda Ribeiro Fonseca no Município de Humberto de Campos - MA

**RECORRENTE:** ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME

**RECORRIDA:** TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo do recurso interposto para, no mérito, DAR PROVIMENTO, para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA e declarar como vencedora a segunda colocada, a empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N.º 23.672.082/0001-16, pelo valor R\$ 141.548,74 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 12 de agosto de 2020

Geane dos Santos e Santos  
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: 731c1c27d9114a8459cf6f62f593e7c9

## PORTARIA Nº 809 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA Nº 809 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 18 da Lei nº 12/2009 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Humberto de Campos).

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder o (a) servidor (a) **RENATO MOURA DA CONCEIÇÃO**, ocupante do cargo de Professor (a), lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, em exercício no (a) JI

Cebolinha, **Progressão na Carreira Automática da Classe B para a Classe C**, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 12/2009 (Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público de Humberto de Campos).

**Art. 2º-** Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 20 de outubro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE  
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 22 DE OUTUBRO DE 2020.

**Louise Santos Almeida**  
**Secretária Municipal de Administração**  
**MAT: 3037**

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA*  
*Código identificador: 49ef015875b20d0d94614e0e7e640c10*

**PORTARIA Nº 810 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 -  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 810 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 127 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos

Servidores Públicos Municipais).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder ao servidor (a) **MARIA DE JESUS FERREIRA LISBOA**, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado (a) na Secretaria de Educação, com exercício no (a) EM Teotonio Ribeiro, nomeado (a) em 18/10/2010, **Adicional por Tempo de Serviço**, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, referente ao quinquênio 2015/2020, em conformidade com o Art.º 127 da Lei n.º 10/2009, (Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Humberto de Campos).

**Art. 2º-** Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 18 de outubro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE  
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 22 DE OUTUBRO DE 2020.

**Louise Santos Almeida**  
**Secretária Municipal de Administração**  
**MAT: 3037**

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA*  
*Código identificador: 20958b0746efa0d7064aacc3a3ffb7c4*



**JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA**

Prefeito

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Humberto De Campos**

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

[www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019